



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA/MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Opemá, nº. 610, Centro, Piraúba/MG, CEP: 36.170-000  
Telefax: (32) 3573 - 1575 - 1698  
E-mail: [prefeiturapirauba@hotmail.com](mailto:prefeiturapirauba@hotmail.com)

Decreto nº.025, de 23 de março de 2020.

PUBLICAÇÃO  
NO DIA 23 / 03 2020  
PUBLICO O PRESENTE  
ATO Decreto nº.025/2020  


"Dispõe sobre providências em razão da situação de emergência em saúde pública no Município de Piraúba e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Piraúba, Estado de Minas Gerais, Excelentíssimo Senhor Adriano Carvalhaes Gravina, no uso e gozo de suas atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)";

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde do cidadão em geral;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA/MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Opemá, nº. 610, Centro, Piraúba/MG, CEP: 36.170-000

Telefax: (32) 3573 - 1575 - 1698

E-mail: [prefeiturapirauba@hotmail.com](mailto:prefeiturapirauba@hotmail.com)

---

**CONSIDERANDO**, a necessidade em se estabelecer um plano de Contingência em resposta a esse evento e para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

**CONSIDERANDO**, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** que o artigo 268 do Decreto Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro e 1940, Código Penal, prevê como crime contra a saúde pública *"infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa"*;

**D E C R E T A :**

**Artigo 1º** - Fica determinado, a partir do dia 24/03/2020, a suspensão de atividades dos seguintes estabelecimentos da cidade de Piraúba/MG, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto;

- I - Clubes, casas de festas, casas de shows e similares;
- II - Cultos religiosos e eventos de outra natureza;
- III - Academias, estúdios de ginástica e similares;
- IV - Feiras-livres e serviços ambulantes;
- V - Parques de diversões ou similares;
- VI - Lojas comerciais;
- VII - Sorveterias;
- VIII - Salões de beleza, clínicas de estética, barbearias;
- IX - Campos de futebol e quadras esportivas;
- X - Ambientes escolares de qualquer natureza e creches domiciliares;
- XI - Festas e eventos de qualquer natureza;
- XII - Indústrias, confecções, facções e qualquer outro estabelecimento, de qualquer natureza, que possua aglomeração e pessoas;

**Artigo 2º** - Os restaurantes, bares e lanchonetes deverão,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA/MG**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Opemá, nº. 610, Centro, Piraúba/MG, CEP: 36.170-000

Telefax: (32) 3573 - 1575 - 1698

E-mail: [prefeiturapirauba@hotmail.com](mailto:prefeiturapirauba@hotmail.com)

---

em caso de seu funcionamento:

- I - Dar prioridade ao serviço de *delivery*;
- II - Suspender o serviço de *self-service*;
- III - Suspender a totalidade do uso de cadeiras e mesas em áreas internas e externas, inclusive aquelas localizadas em áreas públicas;

**Artigo 3º** - Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, incluindo supermercados, mercados, mercearias, hortifruti, postos de gasolina, oficinas mecânicas, lavadores, borracharias, estabelecimentos bancários, lotéricos, correios, deverão observar os seguintes limites:

- I - Estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação de 2 (dois) metros entre elas;
- II - Na hipótese de ocorrerem filas nas portas do estabelecimento, cuidar e orientar para que as pessoas guardem 02 (dois) metros de distância entre elas;
- III - Adotar nos estabelecimentos, estrutura mínima de pessoal adequada para prevenir filas em caixas e na entrada de estabelecimentos;
- IV - Fornecer aos funcionários lavatórios com água e sabão;
- V - Fornecer sanitizantes como álcool 70% ou outros adequados à atividade aos funcionários e usuários do estabelecimento;
- VI - Adotar medidas para desinfecção de máquinas de cartão e carrinhos de compras.

**Artigo 4º** - Por tempo indeterminado, todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições do art. 1º deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção de demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção de contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA/MG**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Opemá, nº. 610, Centro, Piraúba/MG, CEP: 36.170-000

Telefax: (32) 3573 - 1575 - 1698

E-mail: [prefeiturapirauba@hotmail.com](mailto:prefeiturapirauba@hotmail.com)

---

**Artigo 5º** - Fica proibido, às empresas de turismo, realizar o deslocamento de lojistas da cidade e da região, cujo ponto de embarque seja a Cidade de Piraúba, para comprar em qualquer cidade com transmissão local, sujeitando-se os responsáveis pelas viagens as prescrições criminais cabíveis, em caso de desobediência.

**Parágrafo único** - Também restringe-se pelo mesmo período previsto no artigo 1º, a proibição de desembarque de ônibus, vans e similares, advindas de Cidades Turísticas ou qualquer outra cidade com alta transmissão para o COVID-19.

**Artigo 6º** - Em decorrência dos óbitos, independente de sua "causa mortis", os funerais tanto em cemitérios públicos, ficarão limitados ao máximo de 10(dez) pessoas em cada sala/capela, limitados a duração de 04 (quatro) horas, devendo evitar cortejos e aglomerações, sujeitando-se, em caso de violação, às determinação e prescrições criminais cabíveis.

**Artigo 7º** - Fica criado o Comitê de Enfrentamento ao COVID-19, que terá como seguintes membros:

- I - a Coordenadoria de Defesa Civil;
- II - a Polícia Militar de Minas Gerais;
- III - membros do Poder Executivo Municipal;
- IV - membros do Poder Legislativo; e
- V - representantes do Comércio;

**Artigo 8º** - Recomenda-se:

- I - aos estabelecimentos comerciais em geral, fixar um horário específico para atender aqueles que possuem mais de 60 anos;
- II - aos empregadores em geral, fornecer aos funcionários Kits contendo álcool em gel 70% ou produto similar, indicados pelas autoridades de saúde;
- III - para higienização interna dos estabelecimentos a utilização de água sanitária (em uma solução de uma parte de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA/MG**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Opemá, nº. 610, Centro, Piraúba/MG, CEP: 36.170-000

Telefax: (32) 3573 - 1575 - 1698

E-mail: [prefeiturapirauba@hotmail.com](mailto:prefeiturapirauba@hotmail.com)

---

água sanitária para nove partes de água);

**VI** - aos prestadores de serviço de táxi, deverão fornecer aos seus usuários Kits contendo álcool em gel 70% ou produto similar indicando pelas autoridades de saúde, evitando, inclusive a lotação dos veículos, mantendo sempre as janelas dos veículos abertas;

**VI** - a população de risco, que evite seu deslocamento local, intermunicipal e interestadual, em especial às cidades com alta transmissão para o COVID-19;

**Artigo 9º** - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilidades, nos termos previstos em Lei.

**Artigo 10º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 2º caput.

**Artigo 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Piraúba, 23 de março de 2020.

  
Adriano Carvalhaes Gravina  
PREFEITO MUNICIPAL  
PIRAÚBA - MG

---

**Adriano Carvalhaes Gravina**  
**Prefeito Municipal de Piraúba/MG**